NOTA INFORMATIVA

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL | ANO 2022

Regulamento de Obtenção de Prova em matéria civil e comercial (Reformulado)

O QUE MUDOU

O Regulamento (CE) n.° 1206/2001 é revogado a partir de 1 de julho de 2022, dando lugar ao Regulamento n.° 2020/1783.

Contudo, mantém-se transitoriamente em vigor o artigo 6.° do Regulamento n.° 1206/2001, no que respeita à transmissão de pedidos e outras comunicações.

ONDE SE APLICA

Em matéria cível e comercial

PARA QUE SERVE

Visa melhorar a eficácia e a rapidez dos processos judiciais, simplificando e racionalizando os mecanismos de cooperação no domínio da obtenção de prova transfronteiriça

QUAIS OS NOVOS PROCEDIMENTOS

- A aceitação do pedido de obtenção direta de prova contempla novos procedimentos
- Prevê a obtenção direta de prova por meios de comunicação à distância diversos da videoconferência
- Contempla a obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares
- Introduz novos formulários

QUANDO ENTRA EM VIGOR

1 de julho de 2022, com exceção do artigo 7.°, quanto à forma de transmissão dos pedidos e outras comunicações.

REFERÊNCIAS LEGAIS

REGULAMENTO (UE) 2020/1783 do PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 25 de novembro de 2020

A digitalização da Justiça e o novo Regulamento

O Regulamento 2020/1783, que revoga o Regulamento n.º 1206/2001, sobre a obtenção de prova em matéria civil e comercial, prevê que as comunicações sejam efetuadas eletronicamente. Um número bastante significativo das alterações introduzidas reflete essa nova forma de transmissão dos procedimentos.

Não obstante, **a tramitação eletrónica apenas será obrigatória a partir do dia 1 de maio de 2025**. Contudo, cada Estado-Membro pode antecipar a utilização dos meios eletrónicos para a transmissão de pedidos e outras comunicações, devendo para tal informar a Comissão, que disponibilizará essa informação no Portal Europeu da justiça.

Aos atos transmitidos eletronicamente, não pode ser negado o seu efeito jurídico, nem recusada a sua admissibilidade como meio de prova pelo simples facto de serem apresentados em formato eletrónico.

O Regulamento 1206/2001 deixa de ser aplicável a partir de 1 de julho de 2022?

Não totalmente. Apesar da sua revogação, mantém-se em vigor o artigo referente à transmissão e receção dos atos (artigo 6.º do Regulamento n.º 1206/2001).

Tal circunstância ira manter-se até ao dia 1 de maio de 2025[1], momento em que os pedidos passarão a ser efetuados obrigatoriamente de forma eletrónica, vigorando, a partir dessa data, o artigo 7.º do Regulamento n.º 2020/1783, sem prejuízo da hipótese, já referida, de os Estados-Membros poderem antecipar a utilização dos meios eletrónicos.

Aceitação do pedido de obtenção direta de prova

Efetuado um pedido de obtenção direta de prova, a entidade central ou autoridade competente para aceitar o pedido, deverá, no prazo de 30 dias, informar da sua aceitação e das condições para a sua realização.

Se o **tribunal requerente não receber a informação sobre a aceitação do pedido** no prazo de 30 dias a contar do aviso de receção do pedido, **pode enviar um aviso de chamada de atenção. Findo o prazo de 15 dias do envio de chamada de atenção** sem que seja recebida resposta, **considera-se que o pedido foi aceite**, sem prejuízo de os motivos de recusa poderem continuar a ser invocados de forma excecional.

[1] O Regulamento de Execução 2022/422 da Comissão, de 14 de março de 2022 que estabelece as especificações técnicas, as medidas e outros requisitos para a aplicação do sistema informático descentralizado referido no Regulamento 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, entrou em vigor no dia 4 de abril de 2022. De acordo com o artigo 35, n.º 3 do Regulamento 2020/1783, o artigo 7.º, é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao prazo de três anos após a data de entrada em vigor do ato de execução, ou seja, 1 de maio de 2025.

Fluxo do pedido de obtenção direta de prova

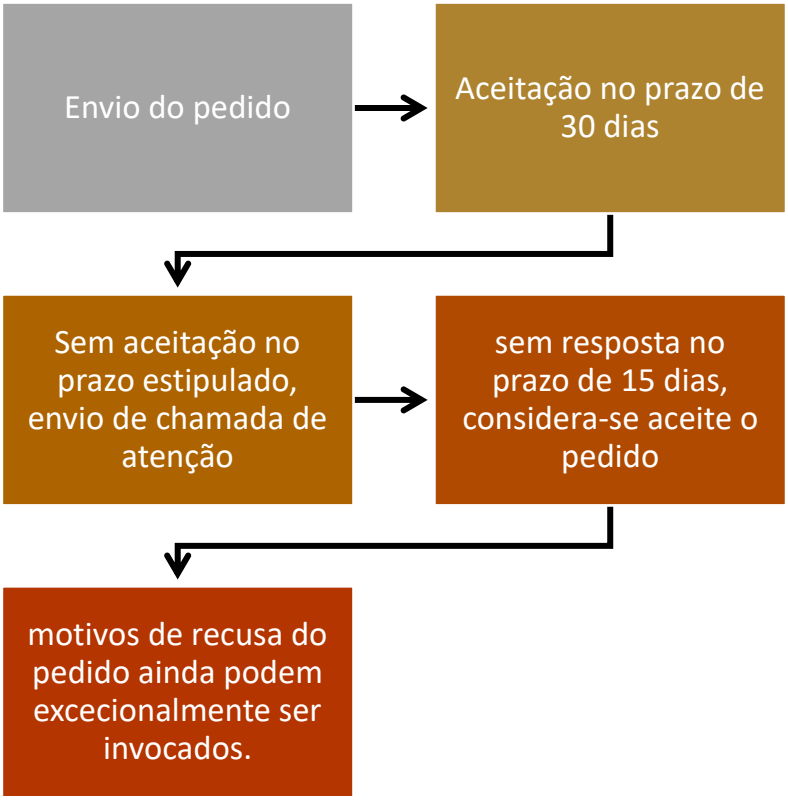

Obtenção direta de prova por meios de comunicação à distância diversos da videoconferência

Para além da videoconferência, passa a estar tipificada a possibilidade de utilização de **outros meios de comunicação à distância** quando a prova a obter seja a audição de uma pessoa.

O pedido de obtenção de prova por esta via pressupõe a utilização de um **formulário próprio para o efeito** (formulário N).

O pedido deverá, assim, ser efetuado pelo preenchimento do formulário L, acompanhado pelo formulário N quando seja requerida a utilização da videoconferência ou outro meio de comunicação à distância, articulando os aspetos práticos da audição com a entidade central ou autoridade competente do Estado-Requerido.

Se o tribunal requerente o solicitar, ser-lhe-á prestada assistência para encontrar um intérprete.

Obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares

O Regulamento passa a prever expressamente a recolha de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares no território de outro Estado-Membro.

Esta recolha de prova será possível nas seguintes condições:

- De forma voluntária, sem caráter coercivo;
- Apenas a nacionais do Estado que representam;
- No contexto de um processo pendente no Estado que representam;
- Efetuada nas instalações da representação diplomática ou consultar (salvo circunstâncias excecionais, como por exemplo doença grave que impeça a deslocação da pessoa a ser ouvida).

Formulários

O Regulamento n.º 2020/1783 não estabelece regra que contemple a aplicação no tempo para os procedimentos já em curso iniciados ao abrigo do Regulamento n.º 1206/2001, pelo que os formulários novos serão de aplicar, também aos procedimentos em curso, a partir de 1 de julho de 2022.

Para facilitar as comunicações entre autoridades competentes, foram aditados cinco formulários, um de utilização obrigatória e os restantes quatro de utilização facultativa:

Lista de **novos formulários**

Formulário F	**PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATRASOS**	**Facultativo**
Formulário G	RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATRASOS	Facultativo
Formulário N	INFORMAÇÕES SOBRE AS MODALIDADES TÉCNICAS PARA A REALIZAÇÃO DE UMA VIDEOCONFERÊNCIA OU PARA O RECURSO A OUTRA TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA	Obrigatório

Contactos da Entidade Central

Para esclarecimento de dúvidas sobre o REGULAMENTO (UE) 2020/1784 do PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 25 de novembro de 2020, poderá contactar a DGAJ – DSJCJI – Divisão de Cooperação Judiciária Internacional.

Direção-Geral da Administração da Justiça
Av. D. João II, nº 1.08.01
D/E , Ed. H – Pisos 0, 9º ao 14º
1990-097 Lisboa, PORTUGAL

telefone (+351) 217 906 500
correio.dsjcji@dgaj.mj.pt
https://dgaj.justica.gov.pt/

DGAJ
Direção-Geral da Administração da Justiça

Junho | 2022

Regulamento de Obtenção de Prova

Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos estados-membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial

Estados a que se aplica

Estados Membros da UE, exceto Dinamarca.

Entidade Central / Autoridade Competente

Direção-Geral da Administração da Justiça – DGAJ.

Meios de transmissão

- Entre Tribunais Requerente e Requerido dos Estados-Membros;
- Entre Tribunal Requerente e Entidade Central / Autoridade Competente Requerida.

Línguas de comunicação aceites por Portugal

Portuguesa e espanhola.

Âmbito de aplicação

Aplica-se a pedidos de obtenção de provas em matéria civil e comercial.

As provas devem destinar-se a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto.

Têm de ser apresentadas por um tribunal de um Estado-Membro, nos termos do seu direito nacional, ao tribunal competente de outro Estado-Membro.

Obtenção de prova pelo tribunal competente de outro Estado-Membro (art.° 5.°)

- Formalidades de Envio

FORMULÁRIO A - Tribunal Requerente → Tribunal Requerido

↳ Obtenção de Prova pelo Tribunal Requerido.

Campos preenchidos pelo Tribunal do Estado Requerente, traduzidos para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro Requerido, ou para uma outra que este tenha indicado poder aceitar.

Documentos anexos (ato)

Despesas de tradução suportadas pelo interessado na obtenção da prova (a parte requerente ou o Tribunal, se oficioso).

- Formalidades de cumprimento

O tribunal competente requerido deve enviar um aviso de receção ao tribunal requerente, no prazo de sete dias a contar da receção do pedido – **FORMULÁRIO B**

O Tribunal Requerido recusa a execução do pedido

ou

Executa o pedido → De acordo com a legislação do seu Estado ou de acordo com o "procedimento especial" solicitado pelo Tribunal Requerente → prontamente no prazo 90 dias a contar da data da sua receção

↳ "Procedimento" incompatível com a lei interna, ofende a ordem pública ou origina dificuldades de ordem prática → O Tribunal requerido Informa o Tribunal Requerente → PRAZO 30 dias → **FORMULÁRIO H**

O Tribunal Requerido → Cumpre o pedido → Envia documento comprovativo de execução ou não execução → **FORMULÁRIO K**

Obtenção direta de prova (art.° 19.°)

- Formalidades de Envio

FORMULÁRIO L - Tribunal Requerente → Entidade Central/Autoridade Competente Requerida → Tribunal Requerente

↳Obtenção de Prova pelo Tribunal Requerente

VIDEOCONFERÊNCIA

- Formalidades de Cumprimento

Entidade Central /Autoridade competente Requerida → Informa o Tribunal Requerente se o pedido é aceite, em que condições e qual o Tribunal competente → Prazo 30 dias → **FORMULÁRIO M**

Efetuada a título voluntário, sem medidas coercivas.

Prazo de 30 dias a contar do aviso de receção do pedido de obtenção direta de prova para aceitação do pedido.

Findo o prazo de 30 dias pode ser enviado um aviso de chamada de atenção à entidade central ou à autoridade competente do Estado-Membro requerido.

Sem resposta no prazo de 15 dias a contar do aviso de receção da chamada de atenção, considera-se que o pedido de obtenção direta de prova foi aceite.

Obtenção direta de prova por videoconferência ou outra tecnologia de comunicação à distância (art.° 20.°)

- Formalidades de Envio

FORMULÁRIO N - Tribunal Requerente → Entidade Central / Autoridade Competente Requerida → Tribunal Requerente

↳Obtenção de Prova pelo Tribunal Requerente

Via agentes diplomáticos ou consulares (art.° 21.°)

Os agentes diplomáticos ou funcionários consulares, no território de outro Estado-Membro e no espaço em que estão acreditados, podem obter provas nas suas instalações, exceto em circunstâncias excecionais, sem necessidade de pedido prévio e nas seguintes circunstâncias:

- Apenas audição de nacionais do Estado-Membro que representam;
- De forma voluntária;
- Sem medidas coercivas;
- No contexto de processos judiciais em curso.

O agente diplomático ou funcionário consular requerido executa o pedido nos termos do direito do seu Estado-Membro

↳ envio de carta precatória.

Custas (art.° 22.°)

REGRA

Não há pagamento ou reembolso de taxas ou custas

EXCEÇÕES

Pagamento de honorários (Peritos e Intérpretes) / Pagamento de despesas com os "procedimentos especiais" solicitados pelo Estado Requerente / Custas resultantes do recurso às tecnologias da comunicação videoconferência e teleconferência

O responsável pelo reembolso é o Tribunal Requerente

Direção-Geral da Administração da Justiça
Av. D. João II, nº 1.08.01
D/E , Ed. H – Pisos 0, 9º ao 14º
1990-097 Lisboa, PORTUGAL

telefone (+351) 217 906 500
correio.dsjcji@dgaj.mj.pt
https://dgaj.justica.gov.pt/